



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409818

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2083640-90.2025.8.26.0000
Relator(a): SERGIO DA COSTA LEITE
Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado
Agravante/Autor: FLORISVALDO ALMEIDA NASCIMENTO FONSECA
Agravado/Ré: ITAÚ UNIBANCO S.A.
Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara
Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Samira de Castro Lorena
Decisão monocrática n.º 1.979

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por **FLORISVALDO ALMEIDA NASCIMENTO FONSECA** contra a r. decisão de folha 317 da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos morais, que move em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, a qual reconheceu como inviável a expedição do MLE para levantamento de valores de honorários advocatícios, devido ao efeito suspensivo da apelação interposta:

"Vistos.

Fls.: melhor analisando os autos, verifico que houve interposição de apelação, de modo que inviável a expedição do MLE em razão do efeito suspensivo.

Aguarde-se, pois, o decurso do prazo para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TJSP.

Int."

O autor, irresignado, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) a apelação impugna apenas a questão relacionada aos danos morais, que não foram acolhidos na sentença, sendo o levantamento dos honorários possível e não alcançado pelo efeito suspensivo; ii) tal verba tem natureza alimentar, sendo urgente o levantamento para a subsistência do advogado e de sua família. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada para ver deferido o levantamento dos honorários.

A decisão monocrática de folhas 11/12 entendeu que, conquanto o agravo esteja em nome de **FLORISVALDO ALMEIDA NASCIMENTO FONSECA**, o interesse recursal é exclusivo de seu advogado. O benefício da gratuidade judiciária não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estende ao advogado, sendo direito personalíssimo, a restar determinada a juntada de comprovante de recolhimento do preparo.

A parte manifestou-se à folha 15 requerendo a desistência do presente recurso.

É O RELATÓRIO.

Ante à desistência manifestada, cabe apenas e tão somente a respectiva homologação.

Ante o exposto, **homologo** a desistência do recurso, para os devidos fins, e, em razão disso, **o dou por prejudicado**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator